



Banco **BNI**  
Europa

# Política

## Identificação e Aceitação de Clientes

PL\_CPL\_09\_V5.0

18.09.2023

## ÍNDICE

<b>1. GLOSSÁRIO DE TERMOS</b>	<b>4</b>
<b>2. DEFINIÇÕES</b>	<b>5</b>
2.1. CLIENTE	5
2.2. ENTIDADE	5
2.3. PROCURADOR	5
2.4. COLABORADOR	5
2.5. ENTIDADES TERCEIRAS	6
2.6. MEIO DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA	6
2.7. BENEFICIÁRIO EFETIVO FINAL (“BEF”)	6
2.8. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS	7
2.8.1. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas	8
2.8.2. Membros Próximos da Família	8
<b>3. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
3.1. OBJETIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA	9
3.2. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA	9
3.3. APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA	10
3.4. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS	10
3.5. ÁREAS ORGÂNICAS INTERVENIENTES	10
3.6. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DA PRESENTE POLÍTICA	11
<b>4. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO (ID&amp;V)</b>	<b>11</b>
4.1. PROCEDIMENTOS DE ID&V PARA A ABERTURA DE CONTAS À ORDEM E CRÉDITO	11
4.2. APLICABILIDADE DOS PROCESSOS DE DILIGÊNCIA	12
4.3. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA NORMAL	13
4.3.1. Pessoas Singulares	13
4.3.2. Pessoas Coletivas	14
4.4. CENTROS DE INTERESSES COLETIVOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA	16
4.5. BANCOS CORRESPONDENTES	17
4.6. BEF	17
4.7. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA REFORÇADA	17
4.8. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA	19
4.9. ID&V REALIZADA POR TERCEIROS	20
4.9.1. Procedimentos de ID&V para Clientes Provenientes de Parceiros	21
4.10. ACEITAÇÃO DE CLIENTES SEM A SUA PRESENÇA FÍSICA	21

4.11. OPERAÇÕES OCASIONAIS.....	22
<b>5. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA .....</b>	<b>23</b>
<b>6. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE KYC DO CLIENTE.....</b>	<b>24</b>
<b>7. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>24</b>
<b>8. REGIME TRANSGRESSIONAL.....</b>	<b>25</b>
<b>9. ANEXOS.....</b>	<b>27</b>
9.1. PRINCIPAL LEGISLAÇÃO/REGULAMENTAÇÃO/ORIENTAÇÕES.....	27

## 1. GLOSSÁRIO DE TERMOS

<b>BANCO BNI EUROPA ou Banco</b>	Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A.
<b>BC</b>	Branqueamento de Capitais
<b>BEF</b>	Beneficiário Efetivo Final
<b>BdP</b>	Banco de Portugal
<b>CA</b>	Conselho de Administração
<b>CE</b>	Comissão Executiva
<b>CAE</b>	Código de classificação de atividade económica
<b>CFT</b>	Combate ao Financiamento do Terrorismo
<b>CPL</b>	Compliance
<b>CO</b>	<i>Compliance Officer</i>
<b>DCIAP</b>	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
<b>EDD</b>	<i>Enhanced Due Diligence</i>
<b>FT</b>	Financiamento do Terrorismo
<b>ID&amp;V</b>	Identificação e Verificação
<b>KYC</b>	<i>Know Your Customer / Counterpart</i>
<b>NIF</b>	Número de Identificação Fiscal
<b>PBC</b>	Prevenção de Branqueamento de Capitais
<b>PEP</b>	<i>Politically Exposed Person / Pessoas Politicamente Expostas</i>
<b>RCBE</b>	Regime Central do Beneficiário Efetivo
<b>UIF</b>	Unidade de Informação Financeira

## 2. DEFINIÇÕES

### 2.1. CLIENTE

Um Cliente representa qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

### 2.2. ENTIDADE

Uma Entidade representa uma pessoa, singular ou coletiva, que seja ou pretenda ser Cliente do Banco BNI Europa. A criação de Entidade consiste na captação em sistema dos dados mínimos obrigatórios para a criação da Entidade e associação a um Cliente.

A criação/manutenção de uma Entidade pode decorrer:

- Do processo de Abertura de Conta em que, após recolha dos documentos solicitados ao Cliente no referido processo, é realizada a abertura da conta; ou,
- Do processo de Manutenção de Conta, através do qual o operador vai atualizar os dados referentes à Entidade.

### 2.3. PROCURADOR

Procurador é um interveniente que, por lhe ser concedida uma procuração pelo titular de uma conta bancária ou o seu representante, de acordo com a legislação vigente, ou a uma simples autorização daqueles intervenientes, reconhecida e aceite pelo Banco, detém poderes para a movimentação de algumas ou de todas as respetivas Contas/operações.

Quando as Contas forem tituladas por mais que um titular, todos os titulares devem declarar ter conhecimento e aceitar a existência de um procurador de um deles. Caso a conta seja titulada por Pessoa Coletiva, o mandato tem de indicar expressamente quais as condições em que a movimentação se processará ficando a Área de Negócio com a responsabilidade de validar que não existem quaisquer incompatibilidades com o respetivo Pacto Social. O âmbito dos poderes conferidos na procuração deve ser identificado na documentação recolhida, de forma a carregá-los devidamente em sistema.

O Banco deve ficar em posse dos originais das procurações destinadas exclusivamente à movimentação de Contas de Depósito ou, sempre que as procurações confirmam outros poderes para além da movimentação das Contas de Depósito, de fotocópias autenticadas nos termos da Lei.

### 2.4. COLABORADOR

Qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

## 2.5. ENTIDADES TERCEIRAS

Todas as entidades que se relacionam com o Banco BNI Europa tais como fornecedores, prestadores de serviços externos.

## 2.6. MEIO DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes.

## 2.7. BENEFICIÁRIO EFETIVO FINAL (“BEF”)

Consideram-se beneficiários efetivos finais (“BEF”) das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da UE ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância:
  - i) Detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento coletivo;
  - ii) Detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade.
- A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
  - Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou,
  - Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os BEF.

Para os efeitos de aferição da qualidade de BEF, quando o Cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo, as entidades obrigadas:

- Consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou unidades de participação ou de titularização em circulação do Cliente;
- Consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou de unidade de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
  - Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou,
  - Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
- Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

Consideram-se BEF dos fundos fiduciários (“trusts”):

- O fundador (“settlor”);
- O administrador ou administradores fiduciários (“trustees”) de fundos fiduciários;

- O curador ou os curadores, se aplicável;
- Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas para cujo interesse principal o fundo fiduciário (“trust”) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do trust através da participação direta ou indireta ou através de outros meios.

No caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a trusts, consideram-se beneficiários efetivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas nos pontos anteriores.

Os fundos de pensões encontram-se sujeitos às regras sobre beneficiários efetivos na eventualidade de financiarem, exclusivamente ou não, planos de pensões cujos participantes ou beneficiários sejam membros dos órgãos de administração dos respetivos associados, considerando-se, nesses casos, que os seus beneficiários efetivos são aqueles participantes e os beneficiários. Aplica-se apenas quando pelo menos 2 % do valor do fundo de pensões esteja afeto ao financiamento das responsabilidades passadas dos participantes e beneficiários ali referidos ou ao valor das suas contas individuais. Esta condição aplica-se igualmente aos contratos de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, nos casos em que o valor da adesão afeto ao financiamento das respetivas responsabilidades passadas, ou ao valor das suas contas individuais, represente pelo menos 5 % do valor das unidades de participação do fundo.

Consideram-se também beneficiários efetivos quaisquer participantes e beneficiário de adesões individuais a um fundo de pensões aberto que individualmente detenham pelo menos 5 % do valor das unidades de participação desse fundo. Cabe à entidade gestora do fundo de pensões cumprir os deveres de prestação de informação perante as entidades obrigadas a respeito do beneficiário efetivo, cabendo ao associado disponibilizar à entidade gestora do fundo os elementos necessários para o efeito, tendo como referência os elementos do último exercício aprovado.

## 2.8. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

Nos termos da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, são consideradas Pessoas Politicamente Expostas (PEP) as Pessoas Singulares que - em qualquer país ou jurisdição - desempenhem, ou tenham desempenhado nos últimos doze meses, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- c) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);

- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional; e,
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

Os PEP apresentam um risco alto de Branqueamento de Capitais uma vez que, dadas as suas posições oficiais, estão mais expostos a situações de corrupção e suborno. Existe ainda o risco de um PEP abusar dos seus poderes e posição para benefício pessoal material ou imaterial.

O Banco BNI Europa considera que os PEP deverão manter-se como PEP durante 1 ano após saírem do cargo que implicou essa classificação, de acordo com a Lei n.º 83/2017. Após este período, e no momento de revisão anual do Cliente, poderá ser proposta a desclassificação do Cliente enquanto PEP de acordo com o “apetite ao risco” do Banco, baseando-se no: i) tipo de PEP; ii) ligações existentes a cargos públicos; iii) exposição pública corrente; e, iv) risco potencial de Branqueamento de Capitais/Financiamento ao Terrorismo.

### **2.8.1. PESSOAS RECONHECIDAS COMO ESTREITAMENTE ASSOCIADAS**

Nos termos da alínea dd) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, revestem a qualidade de Pessoa Politicamente Exposta (PEP) as Pessoas Singulares que sejam «Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas»:

- a) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; e,
- c) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

### **2.8.2. MEMBROS PRÓXIMOS DA FAMÍLIA**

Nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, alterada pela lei 58/2020, de 31 de agosto, revestem a qualidade de Pessoa Politicamente Exposta (PEP) as Pessoas Singulares que sejam «Membros próximos da família»:

- a. O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
- b. Os parentes e afins em 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;
- c. Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos acima, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- d. As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.



### 3. INTRODUÇÃO

#### 3.1. OBJETIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA

O BNI - Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A (doravante designado por “Banco BNI Europa” ou “Banco”), assume como princípio fundamental do exercício da sua atividade a prevenção de branqueamento de capitais (“PBC”), o combate ao financiamento do terrorismo (“CFT”), o cumprimento das Sanções e Embargos Internacionais (“Sanções”), bem como o cumprimento dos normativos regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes. Assim, o Banco BNI Europa adota, neste domínio, a regulamentação em vigor em Portugal, bem como as boas práticas internacionalmente reconhecidas.

A presente “Política de Identificação e Aceitação de Clientes” do Banco BNI Europa insere-se no âmbito dos mecanismos de PBC/CFT, tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (adiante designada “Lei 83/2017”), dos Avisos n.º 3/2020 (adiante designado “Aviso 3/2020”) e no n.º 1/2022 (Adiante “Aviso 1/2022”), ambos emitidos pelo Banco de Portugal (“BdP”) e demais regulamentação conexa, bem como de outras diretivas internas, quando aplicável. Como tal, a presente Política estabelece os princípios e as normas para proteger o Banco e o seu negócio, bem como evitar que este se constitua como um veículo para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o branqueamento de capitais (“BC”) ou financiamento do terrorismo (“FT”), bem como a violação de Sanções Internacionais.

Neste contexto, a presente Política incorpora os seguintes principais objetivos:

- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao PBC/CFT e ao *Compliance* face a Sanções;
- Contribuir para a prevenção e identificação de situações associadas ao crime financeiro organizado e do terrorismo;
- Minimizar a exposição do Banco a potenciais situações de BC/FT e Sanções; e,
- Gerir o risco reputacional do Banco nestas matérias.

Com este intuito, o Banco:

- Define o tipo de Clientes que está disposto a aceitar, tendo em consideração o seu risco de BC/FT e o *Compliance* face a Sanções;
- Aplica os princípios de *Know Your Customer/Counterpart* (“KYC”):
  - Identifica, com objetividade e rigor, os seus Clientes, mantendo atualizada a informação obtida durante a relação de negócio;
  - Monitoriza as transações dos seus Clientes de forma a verificar se o padrão de transações se encontra de acordo com o expectável; e,
  - Define e implementa medidas de gestão de risco e controlo de procedimentos (e.g. auditorias e revisões dos procedimentos e controlos instituídos).

#### 3.2. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Nos termos e para os efeitos decorrentes da presente Política, designadamente no que respeita aos poderes e responsabilidades que nela estão previstos, considera-se que o *Compliance Officer* (“CO”) é o responsável pela Área de *Compliance* (“CPL”).

As várias Áreas orgânicas do Banco serão responsáveis pela implementação efetiva desta Política. A CPL será a unidade orgânica responsável pela presente Política, promovendo e coordenando a sua implementação.

Os princípios, regras e procedimentos descritos na presente Política têm natureza imperativa para a universalidade dos Colaboradores do Banco BNI Europa, o que significa que as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os Colaboradores do Banco. Tal aplica-se igualmente a terceiros que prestem serviços ao Banco, como por exemplo assessores e terceiros que atuem em seu nome.

### 3.3. APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA

A aprovação da presente Política, bem como de eventuais atualizações subsequentes, é da responsabilidade do Conselho de Administração (“CA”), e entram em vigor após a sua publicação.

Esta Política deverá ser revista numa base anual ou sempre que necessário pela CPL, de forma a garantir a respetiva atualização face a eventuais alterações legais e/ou regulamentares e à evolução do negócio do Banco BNI Europa.

Após a sua revisão, o documento obtido é enviado pela Área de Organização, para apreciação do Conselho Fiscal, o qual irá desafiar sempre que entenda necessário as disposições consideradas. Depois da verificação do Conselho Fiscal, a Organização procede à validação final do documento, e em articulação com a CPL, submete a proposta de revisão da Política ao CA.

Após aprovação pelo CA, a Organização procede à divulgação, publicação e recolha das evidências do “Li e Tomei Conhecimento”.

O histórico das diversas versões deve ser mantido por forma a assegurar-se o registo das alterações efetuadas ao longo do tempo.

### 3.4. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS

A presente Política tem como suporte as seguintes principais Políticas e Procedimentos do Banco BNI Europa:

- Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Política de Sanções;
- Manual de Procedimentos sobre a PBC/CFT e Sanções;
- Manual de Procedimentos de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas;
- Política de Constituição e Manutenção de Relações de Correspondência; e,
- Manual de Procedimentos de Análise de Alertas e Reporte de Operações Suspeitas.

### 3.5. ÁREAS ORGÂNICAS INTERVENIENTES

Os processos definidos na presente Política têm como principais intervenientes as seguintes Áreas orgânicas:

- Conselho Fiscal (“CF”);
- Conselho Administração (“CA”);
- Comissão Executiva (“CE”);
- Área de *Compliance* (“CPL”);
- Área de Auditoria Interna (“AUD”);

- Área de Controlo Interno e Risco (“CIR”);
- Áreas de Negócio.

### 3.6. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DA PRESENTE POLÍTICA

A inobservância dos requisitos presentes nesta Política pode expor o Banco a prejuízos significativos de natureza regulamentar, bem como de reputação, incluindo multas, suspensão coerciva de operações ou revogação da licença bancária. Deste modo, as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os colaboradores do Banco, independentemente da respetiva função e/ou responsabilidade.

É responsabilidade da CPL propor as medidas necessárias à correção ou mitigação de situações de incumprimento. A totalidade dos casos de inobservância das normas definidas pela presente Política deverão ser imediatamente comunicados à função de Conformidade, estando tais incumprimentos sujeitos às consequências decorrentes do regime sancionatório em vigor a cada momento.

Os casos que representem violações do sistema de controlo interno estabelecido, em matérias de PBC/CFT e Sanções, serão comunicados à Área de Controlo Interno e de Risco (“CIR”) do Banco. Devido à especificidade e criticidade destes temas, estes casos deverão também ser comunicados à CPL, para que tenham conhecimento e atuem sobre os mesmos, de acordo com as responsabilidades e processos definidos para estas temáticas.

## 4. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO (ID&V)

### 4.1. PROCEDIMENTOS DE ID&V PARA A ABERTURA DE CONTAS À ORDEM E CRÉDITO

No âmbito do estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio, o procedimento de Identificação e Verificação (“ID&V”) dos Clientes deve ser entendido como a identificação e verificação do conjunto de elementos necessários para o estabelecimento de uma relação de negócio, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Deste modo, o Banco BNI Europa procede, com efetividade e rigor, à verificação de um potencial Cliente (particular ou coletivo), bem como de beneficiários efetivos finais (“BEF”). No que respeita à verificação da informação disponibilizada, a mesma inclui a evidência, através de documentação válida legalmente, que permita validar a informação disponibilizada pelo Cliente.

É revelante ainda referir que deverá ser sempre recolhido o documento de identificação, seja através de meios de comunicação à distância, isto é, através do envio da documentação com a certificação dos CTT, apostilha, certificação de notário/advogado ou, nos casos aplicáveis, através da verificação da documentação via videochamada ou em suporte físico. Adicionalmente deverão ser recolhidos documentos relevantes que suportem os restantes elementos de identificação do cliente, e.g. morada, profissão, etc., sendo que não deverão ser aceites documentos de suporte que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou que levantem suspeitas de falsificação.

No caso de documentos com origem estrangeira, deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e natureza e no caso de documentos redigidos em caracteres não românicos, se não existir outro modo de comprovação dos elementos constantes nesses documentos, deverá ser solicitada uma transliteração dos seus termos para caracteres românicos.

É ainda relevante notar que o Colaborador do Banco BNI Europa, que intervém na identificação do Cliente, deve mencionar claramente (com data, assinatura e respetivo número de colaborador) que as cópias destinadas a

arquivo, obtidas nos processos realizados presencialmente, em conjunto com a restante documentação de abertura de conta, estão conformes e são cópias fiéis do original.

Adicionalmente, o Banco poderá adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transação ocasional, tomando em consideração, designadamente:

- A finalidade e propósito da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- A origem e destino dos fundos a serem movimentados;
- A natureza e fontes de rendimento e de património do Cliente, de modo a aferir a sua licitude;
- O perfil transacional expectável; e,
- A coerência e consistência da informação recolhida face ao perfil transacional expectável do Cliente.

#### 4.2. APLICABILIDADE DOS PROCESSOS DE DILIGÊNCIA

Os procedimentos de Diligência efetuados, com o objetivo de conhecer o Cliente, são um requisito fundamental do Programa de PBC/CFT e Sanções do Banco. De acordo com a legislação e regulação vigente, o Banco BNI Europa desenvolveu procedimentos de Diligência sobre os seus Clientes e respetivos BEF sempre que se proponha a iniciar e manter relações de negócio, presencialmente ou à distância.

Os procedimentos de Diligência deverão ser adaptados em função do nível de risco de BC/FT dos Clientes. Neste contexto, deverá ser considerada toda a informação que o Banco recolheu acerca do Cliente no estabelecimento de uma relação, bem como ao longo da relação de negócio.

O modelo de avaliação de risco de BC/FT do Cliente tem por base diversos fatores de risco, que englobam as seguintes dimensões:

- tipo e atividade;
- risco de país (i.e. nacionalidade, naturalidade/país de registo, geografias de atuação, Profissão/CAE);
- canais de distribuição; e,
- produtos e serviços pretendidos.

Adicionalmente, também deve ser considerada a exposição política do Cliente (i.e. se é PEP), bem como a antiguidade da relação de negócio (i.e. relações mais antigas, onde o Banco deverá ter um conhecimento mais aprofundado sobre o perfil transacional do Cliente, podem ter um risco inferior às relações novas).

Foram definidos 3 tipos de Diligência a aplicar, mediante o risco potencial de BC/FT atribuído automaticamente pela ferramenta de suporte e cálculo do risco AML, encontrando-se descrito em detalhe o processo e fórmula de cálculo no Manual de Procedimentos de Compliance. Com base nesta classificação:

- Nos casos em que o Cliente apresente risco baixo (risco de nível 1) ou médio (risco de nível 2), deverão ser efetuados procedimentos de Diligência normal;
- Nos casos em que o Cliente apresente risco alto, tanto devido à classificação do risco do Cliente (nível de risco 3 e 4), bem como para os casos específicos definidos nesta Política, deverão ser aplicados procedimentos de Diligência reforçada (“EDD”); e,
- Poderão ser aplicados procedimentos de Diligência simplificada para as disposições específicas da Lei (e.g.: Administrações ou empresas públicas).

Se o risco de BC/FT de um Cliente se alterar para alto durante a relação de negócio (e.g.: por alteração dos respetivos dados e/ou por ajuste manual da CPL), o mesmo deverá ser alvo de Diligência reforçada.

De destacar que, para além destes controlos, a CPL, em função das respetivas averiguações e/ou de informação relevante que possa ser obtida (e.g. informação pública adversa, ou porque o Cliente apresentou um perfil transaccional suspeito) pode realizar a qualquer momento a revisão de um Cliente, e a alteração do respetivo perfil de risco, e, por conseguinte, proceder à realização do processo de Diligência reforçada. Para tal, existe um controlo trimestral associado que consiste na realização de testes à plataforma, onde é aferido o risco do Cliente, a correta geração de alertas KYC (controlo da Entidade/Cliente), bem como de alertas KYT (controlo das transações).

### 4.3. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA NORMAL

De acordo com o Artigo 24º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, o procedimento de Diligência normal deverá incluir a recolha e verificação da autenticidade da informação listada de seguida.

#### 4.3.1. PESSOAS SINGULARES

O Banco possui um conjunto de formulários de abertura de conta de Pessoas Singulares para realizar a recolha de informação, nomeadamente: i) Ficha de Informação de Cliente – DO-PS-INFCLI; ii) Ficha de Assinaturas – DO-PS-FICHASSIN; iii) no caso de ser um advogado/solicitador da conta - DO-ADVOGADOS; e, iv) ficha de KYC – *Know Your Customer* – DO-PS-KYC.

A informação a recolher e a ser preenchida nos diversos formulários de abertura de conta encontra-se em linha com a informação definida por Lei, nomeadamente:

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Fotografia;
- c) Data de nascimento;
- d) Nacionalidade constante no documento de identificação ou, no caso de pluralidade de nacionalidades, declaração do próprio relativamente às mesmas;
- e) Endereço completo da residência permanente e, quando diferente, do domicílio fiscal;
- f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- g) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- h) Profissão e entidade patronal, quando existem;
- i) Naturalidade; e,
- j) Cargos públicos que exerça ou tenha exercido. Esta informação é recolhida de forma a aferir se o Cliente é PEP. Adicionalmente, e em linha com a regulação aplicável, também é verificada a existência de eventuais relações familiares ou de proximidade com PEP.

No âmbito da presente Política, é ainda necessário considerar os seguintes pontos para preenchimento e obtenção de informação específica:

- Residentes em território nacional:
  - Nacionalidade Portuguesa;

- Nacionalidade Europeia; e,
- Nacionalidade Não Europeia.
- Não Residentes (i.e. morada Fiscal, não Portuguesa); e,
- Cliente empresário em nome individual.

Complementarmente aos elementos referidos no processo de identificação acima, o Banco BNI Europa procede à verificação das seguintes evidências, preferencialmente através de meios eletrónicos:

- Documentos de identificação válidos e originais, pré-assinados e com fotografia (como, por exemplo, cartão de cidadão e passaporte);
- Evidência do documento comprovativo de morada de residência e comprovativo de morada fiscal (com prazo máximo referido no documento de “*checklist*”<sup>1</sup> de abertura de conta); e,
- Declaração da fonte de rendimento (como, por exemplo, declaração de serviço, contrato de trabalho, recibo de vencimento recente) e declaração de origem dos fundos (como, por exemplo, herança ou investimentos).

Relativamente à comprovação dos dados, para além de esta poder ser feita presencialmente, poderá ser também efetuada através dos seguintes meios:

- i) identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet autenticação.gov.pt;
- ii) com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

Por fim, também devemos ter em conta os seguintes pontos:

- i) verificar se a primeira transferência é efetuada pelo titular da conta de uma outra conta por si titulada;
- ii) no caso de a transferência ser proveniente de outro ordenante que não o titular da conta, deverá ser descendente ou ascendente direto com o titular da conta e tal relação deverá ser devidamente comprovada.

Até enquadramento com algum dos pontos suprarreferidos a conta permanecerá bloqueada a crédito, sendo este retirado quando se confirme que os requisitos são cumpridos, caso contrário o bloqueio manter-se-á.

Contudo, nos casos em que sejam situações não enquadráveis nos pontos anteriores, mas devidamente justificados e autorizados pelo CPL, o processo de abertura de conta poderá ser aceite.

No caso dos menores, estes devem ser representados pelo seu representante legal, estando este responsável por apresentar todos os documentos necessários à abertura de conta.

#### 4.3.2. PESSOAS COLETIVAS

O Banco possui um conjunto de formulários de abertura de conta de Pessoas Coletivas para realizar a recolha de informação: i) Ficha de Informação de Cliente; ii) Ficha de Pessoa Singular com poderes de movimentação; iii) Ficha de Assinaturas; iv) no caso de ser um advogado/solicitador da conta; e, v) ficha de KYC – *Know Your*

---

<sup>1</sup> Como documento de “*checklist*” entende-se um dos seguintes, consoante aplicável: IMP\_DO\_PS\_Documentos Necessários - Não Residentes; IMP\_DO\_PS\_Documentos Necessários - Residentes - Nacionalidade Não UE; IMP\_DO\_PS\_Documentos Necessários - Residentes - Nacionalidade Portuguesa e IMP\_DO\_PS\_Documentos Necessários - Residentes - Nacionalidade UE e Suíça.

*Customer.* A informação a recolher e a ser preenchida nos diversos formulários de abertura de conta encontra-se em linha com a informação definida por Lei, nomeadamente:

- Denominação Social;
- Objeto Social;
- Morada completa da sede social e, quando possível da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício de atividade;
- Número de identificação (“NIF”) de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido pela autoridade estrangeira competente;
- Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;
- Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- País de constituição;
- Código Classificação das Atividades Económicas (“CAE”), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista;
- Identidade dos BEF; e,
- Comprovativo da comunicação à Autoridade Tributária do início da atividade.

Adicionalmente, o Banco recolhe a seguinte informação adicional, caso o Cliente seja:

- Organização sem fins lucrativos:
  - Localização geográfica;
  - Estrutura organizacional;
  - Natureza das doações e voluntariado; e,
  - Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.
- Instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos da igreja ou locais de culto:
  - Nome completo;
  - Endereço da sede;
  - Documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais;
  - Natureza e objeto das atividades da organização;
  - Nomes de todos os gestores ou equivalentes; e,
  - Nomes ou classes de beneficiários.

No que respeita à verificação, no caso de pessoas coletivas, os meios comprovativos dos elementos identificativos são os seguintes:

- Os elementos denominação, objeto, endereço e número de matrícula podem ser comprovados por um dos seguintes meios:
  - Para entidades residentes: certidão do registo comercial, Código de acesso à Certidão Permanente, Escritura Pública Notarial e Cartão de Pessoa Coletiva/Empresa; e,

- Para entidades não residentes: comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência e autenticado pela representação consular de Portugal no país de origem ou validação da mesma através de sistemas de validação de documentação e com recurso à videoconferência, no caso das pessoas singulares seus sócios.
- O NIF deve ser verificado através do Cartão de Pessoa Coletiva/Empresa ou documento equivalente;
- A identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa coletiva de valor igual ou superior a 5% ;
- A identificação do(s) BEF deve ter por base documentos oficiais similares aos do ponto anterior, outra informação fidedigna que esteja publicamente disponível, bem como de outros meios razoáveis alternativos, que permitam determinar e validar a estrutura efetiva de propriedade da entidade. Após a identificação do(s) BEF, os mesmos deverão ser alvo do processo de ID&V de Pessoas Singulares;
- Verificação do(s) BEF através da base de dados do Regime Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”) e validação da consonância com os dados disponibilizados pelo Cliente;
- Quaisquer dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação de identidade dos BEF devem ficar registadas por escrito;
- A identidade dos procuradores da pessoa coletiva e respetivo mandato, deve ser comprovada mediante uma declaração escrita emitida pela própria pessoa coletiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes. Após a identificação dos procuradores os mesmos deverão ser alvo do processo de ID&V de Pessoas Singulares; e,
- A fonte do rendimento e outros fatores relacionados poderão ser avaliados com base nos relatórios e contas da entidade (de preferência auditados).

No caso dos representantes dos Clientes, o Banco verifica igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

#### 4.4. CENTROS DE INTERESSES COLETIVOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

O Banco BNI Europa deverá proceder à identificação dos Centros de Interesses sem personalidade jurídica, os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- i) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e
- iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

O Banco assegura, com as devidas adaptações ao caso concreto, os mesmos procedimentos de identificação que efetua às pessoas coletivas, recolhendo, pelo menos, a identificação dos seguintes elementos:

- O fundador (*settlor*);
- O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- O curador ou os curadores, se aplicável; e,



- BEF.

No caso de clientes que sejam centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou entidades cujos beneficiários efetivos, não sejam objeto de registo em território nacional, as entidades obrigadas obtêm do cliente uma declaração escrita com indicação da justificação legal para a não sujeição a registo ou, sempre que aplicável, as informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de mecanismo equivalente estabelecido noutras jurisdições, quando o acesso pelas entidades obrigadas a tais mecanismos não seja possível ou não possa ser efetuado em tempo útil.

#### 4.5. BANCOS CORRESPONDENTES

Os procedimentos de KYC e respetiva informação e documentação a recolher, relativos a Bancos Correspondentes, encontram-se descritos na Política de Constituição e Manutenção de Relações de Correspondência.

#### 4.6. BEF

Para além da informação acima mencionada, o Banco deverá assegurar que procede à ID&V dos BEF conforme os procedimentos aplicáveis aos Clientes particulares.

De referir que, existem entidades cujas estruturas de propriedade são bastante complexas, não sendo possível determinar de forma direta os BEF. Para estas situações, o Banco BNI Europa deverá recolher a informação necessária sobre a entidade de forma a compreender a sua estrutura e garantir um nível de conhecimento do Cliente considerado satisfatório (e.g.: ata da Assembleia Geral constituinte e atas de alteração à estrutura acionista; cópia do acordo fiduciário ou de sócios; relatórios e contas anuais; organigramas; memorandos; contratos; ou outras informações fidedignas que o Banco considere relevantes). Adicionalmente, o Banco irá considerar a informação existente no Registo Central do Beneficiário Efetivo, em linha com o disposto na Portaria n.º 233/2018.

Caso o Banco não consiga obter um grau de conhecimento satisfatório, deverá recusar o Cliente, conforme o descrito no ponto 5 da presente Política, sobre potenciais clientes cuja aceitação deve ser recusada.

#### 4.7. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA REFORÇADA

Sempre que após a recolha dos elementos para um processo de Diligência normal, seja identificado um Cliente com risco BC/FT alto deverão ser aplicados os processos de Diligência reforçada.

De salientar que, atendendo às suas características e às exigências regulamentares, os Clientes classificados pelo Banco como sendo de alto risco, serão alvo de Diligência Reforçada, de criação de parecer para aceitação por parte da CPL, com aprovação do AML *Officer*.

Os seguintes tipos de Clientes serão sempre classificados pelo Banco como sendo de alto risco:

- PEP;
- Entidades relacionadas com a produção ou distribuição de armas e outros produtos militares;
- Casinos ou entidades de apostas autorizadas oficialmente;
- Casas de câmbio, transmissoras de dinheiro ou outras entidades similares;

- Sociedades cujo volume de negócios não seja compatível com a sua estrutura ao nível físico e de recursos humanos;
- Pessoa ou Entidade sobre a qual existe incoerência entre o conhecimento que se tem sobre e o tipo de negócio a que esta se dedica;
- Entidade que fornece documentação ou informação que depois de analisada resultam suspeitas sobre a sua veracidade;
- Cliente que pretende operação sobre a qual recai suspeita;
- Cliente com o qual já foi anteriormente encerrada uma relação de negócio, com fundamento na realização de operações suspeitas;
- A constituição de Sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, bem como a prestação de serviços conexos de representação, gestão e administração a essas entidades ou a centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica;
- Entidade que desempenhe funções de administrador, secretário ou sócio de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva ou de posição similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- No geral, criação, exploração ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica; e,
- Sociedades de aquisição ou alienação de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- Entidade sediada em países terceiros de risco elevado.

Adicionalmente, o processo de aceitação condicionada abrange ainda todos os casos nos quais o Cliente seja gestor, acionista ou proprietário de qualquer entidade referida acima.

Para Clientes que sejam classificados como possuindo um risco alto de BC/FT e os casos específicos referidos acima, deverão ser aplicados procedimentos de diligência reforçada. Estas medidas acrescidas consistem na:

- Solicitação de informações e documentação adicionais sobre o Cliente, de forma a compreender a natureza da sua atividade, nomeadamente, origem de rendimentos / fundos / património a serem utilizados na relação de negócio, perfil transacional;
- No que respeita à origem dos fundos, apurar a proveniência dos que vão ser utilizados na relação de negócio ou na transação ocasional. Neste contexto, refere-se à obtenção do necessário entendimento sobre a atividade/evento que gera/gerou os fundos (e.g. salário, vendas) e os meios utilizados para a colocação dos mesmos, não sendo suficiente saber apenas a localização anterior dos fundos;
- Relativamente à origem do património, que tem uma perspetiva mais abrangente que a origem dos fundos, pretende-se obter o necessário entendimento sobre como a pessoa gerou e acumulou a sua riqueza – i.e. o que fez e/ou aconteceu para a gerar. Esta análise implica na maioria dos casos, obter e analisar informações sobre as atividades do passado do Cliente em causa;
- Realização de pesquisas sobre fontes de informação independentes (e.g. através de motores de busca online e/ou fornecedores especializados) de forma a verificar se existe informação adversa sobre o Cliente, BEF e partes relacionadas relevantes (e.g. se estão implicados em investigações criminais ou associados a partes acusadas nestas investigações);
- No caso de um PEP, deve ser claramente, indicada a origem (e.g. herança, poupança, etc.) e montante aproximado dos ativos a serem utilizados, e discriminação do rendimento líquido (vencimento fixo, comissões, despesas diversas. Igualmente deverá ser recolhida a informação sobre o seu estatuto de

PEP (duração e especificações do cargo) ou relação com um PEP através de fontes de informação independentes (e.g. através de motores de busca online e/ou fornecedores especializados); e,

- Nos casos em que é identificada informação potencialmente adversa, entre outros pontos, deve avaliar-se o seguinte:
  - A relevância de notícias relacionadas com crimes financeiros, terrorismo, corrupção e outras infrações conexas;
  - Se houve ou está em curso uma investigação criminal;
  - A qualidade e independência das fontes; e,
  - A data da notícia.

A existência de informação adversa, credível e relevante para a PBC/CFT, sobre o Cliente e/ou as respetivas partes relacionadas, deve ser devidamente considerada na avaliação do respetivo risco de BC/FT e Sanções e, por conseguinte, na tomada de decisão sobre a aceitação/manutenção da relação de negócio.

Importa mencionar que, no caso dos Clientes coletivos, os processos de Diligência Reforçada deverão ser aplicados tanto à entidade coletiva bem como aos diversos intervenientes associados à entidade que sejam alvo de ID&V, e.g.: Administradores, movimentadores da conta e BEF.

#### 4.8. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA

O Banco BNI Europa pode simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas.

A adoção de medidas simplificadas só é admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelo Banco e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

Ou seja, o processo de Diligência Simplificada permite a dispensa de parte dos procedimentos de recolha de informação detalhada, sobre algumas tipologias de Clientes, nomeadamente:

- Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da Lei e demais Instrumentos Vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;
  - Administrações ou empresas públicas;
- Para este tipo de processos, o Banco deverá reduzir a escrito a seguinte informação e deverá conservá-la, conforme o disposto no dever de conservação:
    - a) As avaliações e análises que levem à existência de situações de risco comprovadamente reduzido que permitam a adoção de medidas simplificadas;
    - b) Medidas simplificadas adotadas para cada situação, de acordo com os fatores de risco identificados.

- O Banco tem em consideração os aspetos enunciados no Anexo II do Aviso n.º 1/2022 e quaisquer outros difundidos pelo Banco de Portugal.

Não obstante, será sempre necessário efetuar uma avaliação ao risco do Cliente, realizar uma monitorização contínua da relação de negócio, bem como, reportar potenciais suspeitas de BC/FT e Sanções.

De acordo com o Artigo 35º da Lei n.º 83/2017 nos processos de Diligência simplificada, deverão ser recolhidas e/ou simplificados os seguintes procedimentos:

- A verificação da identificação do Cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo; e,
- A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

#### 4.9. ID&V REALIZADA POR TERCEIROS

O Banco BNI Europa pode recorrer a entidades terceiras para o cumprimento do dever de identificação referente aos seus Clientes, desde que estas sejam entidades previstas no artigo 41º da Lei n.º 83/2017. Desta forma, é permitida a delegação da execução dos procedimentos de identificação e verificação numa entidade terceira, nos termos de protocolo formal celebrado com o Banco BNI Europa, desde que, esta seja uma entidade estabelecida em território nacional ou num país que, de acordo com a avaliação da CPL, se encontre sujeito a uma supervisão compatível com a Lei Portuguesa.

De acordo com o descrito acima, sempre que recorra a terceiros para a execução do dever de identificação por terceiros, o Banco BNI Europa deverá:

- Garantir que tais terceiros estão devidamente habilitados a executar o dever de identificação;
- Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade do terceiro;
- Assegurar que o terceiro dispõe de um adequado sistema de controlo interno em matéria de PBC/CFT e Sanções;
- Obter os elementos identificativos necessários antes do estabelecimento da relação de negócio e assegurar que o terceiro envia o respetivo suporte assim que solicitado;
- Complementar a informação recolhida pelo terceiro ou voltar a realizar o processo de identificação, caso se considere que a informação recolhida pelo terceiro é insuficiente ou que o risco associado ao potencial Cliente justifique; e,
- Garantir o cumprimento de conservação de documentos.

Caso o Banco BNI Europa recorra a terceiros para a realização do dever de identificação, irá garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Existência de um contrato entre o Banco BNI Europa e a entidade terceira;

- A entidade terceira tem que possuir espaços físicos próprios e não se pode encontrar situada em países terceiros de risco elevado; e,
- Os colaboradores da entidade terceira que estejam encarregues do processo de ID&V têm conhecimentos adequados em matéria de PBC/CFT e Sanções.

Sem prejuízo da responsabilidade dos terceiros na execução das normas legais, o Banco BNI Europa mantém a responsabilidade pelo cumprimento do dever de ID&V executado pela entidade terceira, como se fossem executantes diretos daquele dever, pelo que o Banco BNI Europa deverá ter acesso direto à informação obtida nos processos de ID&V realizados.

#### 4.9.1. PROCEDIMENTOS DE ID&V PARA CLIENTES PROVENIENTES DE PARCEIROS

O Banco BNI Europa tem diversas parcerias com *FinTechs* Europeias, relacionadas nomeadamente com depósitos a prazo.

Neste âmbito o processo de ID&V é efetuado pelos parceiros, sendo enviada a informação necessária à identificação do cliente e a evidência da documentação que o suporta ao BNI Europa.

Tendo em consideração os procedimentos definidos no Manual de Procedimentos de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas, o Banco BNI Europa procede à validação da informação/documentação partilhada pelos parceiros e, caso necessário, realiza pedidos de informação adicional de forma a garantir o cumprimento dos requisitos legais.

Importa mencionar que o Banco BNI Europa valida anteriormente ao estabelecimento de uma relação com potenciais parceiros, se os mesmos:

- Se enquadram no disposto no artigo n.º 46º, do Aviso n.º 1/2022.
- Aplicam procedimentos de ID&V e conservação de documentos em linha como previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 1/2022; e,
- Possuem um sistema de controlo interno e formação adequada nas temáticas de PBC/CFT e Sanções.

#### 4.10. ACEITAÇÃO DE CLIENTES SEM A SUA PRESENÇA FÍSICA

O Banco BNI Europa pode aceitar a abertura de conta de Clientes de forma não presencial, nas seguintes situações:

- *Online* – nomeadamente para Residentes Nacionais: i) através da plataforma do Banco disponível na Internet; ii) através de videoconferência; e iii) através dos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet [autenticacao.gov.pt](http://autenticacao.gov.pt);
- Através da impressão e preenchimento dos formulários disponíveis no *site* do Banco e do envio da documentação certificada.

Para os casos acima referidos, o Banco BNI Europa procede a medidas que assegurem a identificação do mesmo, nomeadamente:

- Exigência de certificação do documento de identificação do potencial Cliente. Neste âmbito importa mencionar que a certificação poderá ser feita através de notários portugueses, dos CTT, embaixadas ou através do envio da documentação por apostilha; e,

- Certificação digital do documento de identificação do cliente: i) através do recurso a videochamada com recurso a uma entidade terceira certificada para o efeito, sendo utilizada para a abertura de conta com um titular onde o mesmo é detentor do cartão do cidadão; ou, ii) para o caso de subscrição de crédito *online* (puzzle), através da recolha de uma foto do documento de identificação (cartão do cidadão) e de informação dos dados bancários através de um *robot*, caso o cliente faculte os dados de *homebanking*, ou através do envio de um *export* dos dados bancários.

No que diz respeito à abertura de conta através de videoconferência é importante realçar que, em linha com o disposto no Aviso n.º 1/2022, os colaboradores responsáveis pela realização da mesma possuem formação adequada em matérias de PBC/CFT e Sanções bem como de fraude e falsificação de documentos de identificação.

Adicionalmente, o Banco garante que se encontram sujeitos ao Dever de Conservação disposto no Capítulo 7, todos os documentos referentes ao ID&V efetuado recolhidos no âmbito dos processos acima referidos bem como, para os casos aplicáveis, a gravação da videoconferência de forma adequada (encontrando-se registada a hora e data da mesma).

Os meios técnicos utilizados para a realização dos procedimentos de ID&V à distância, incluindo a realização da videoconferência, encontram-se sujeitos a testes de efetividade e de segurança, de modo a garantir o funcionamento adequado do processo.

#### 4.11. OPERAÇÕES OCASIONAIS

Transação ocasional é considerada qualquer transação efetuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.

Regra geral, o Banco não aceita transações ocasionais. Pode excecionalmente e com autorização prévia do AML Officer fazê-lo. Nesse caso e em linha com o disposto no Aviso n.º 2/2018, o BNI Europa implementou um registo informatizado e centralizado de modo a recolher informação referente a operações ocasionais, independentemente do montante da operação, nomeadamente:

- Data da operação;
- Valor da operação;
- Nome/denominação completos;
- Tipo e número do documento de identificação da contraparte a realizar a operação; e/ou;
- Conta de destino (para os casos de depósitos em contas tituladas por terceiros).

Neste tipo de transações, o Banco BNI Europa verifica a atualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já ter recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transação ocasional anterior.

Adicionalmente, estão sujeitos aos procedimentos de ID&V descritos no Capítulo 4, contrapartes de transações ocasionais: i) de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transação ter sido realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, em que o montante, isoladamente ou em conjunto seja igual ou superior, em moeda nacional ou estrangeira ao equivalente a 15.000 EUR ou que constituam uma transferência de fundos ou, ii) que constituam uma transferência de fundos ou uma transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante das mesmas exceda 1 000€. de montante superior a €1.000.

## 5. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA

Tendo como objetivo proteger o Banco de práticas relacionadas com BC/FT e Sanções, bem como a sua reputação, o Banco BNI Europa recusa o estabelecimento de uma relação de negócio nas seguintes situações:

- Após terem sido efetuadas pesquisas na comunicação social, se verifique que o potencial Cliente esteja associado a atividades criminosas;
- Pessoas e Entidades que tenham negócios cuja natureza seja impossível de verificar a legitimidade das atividades ou a procedência dos fundos, bem como sobre a estrutura da propriedade e controlo do Cliente;
- Potenciais Clientes que não colaborem com o Banco BNI Europa no sentido de disponibilizar a informação requerida (e.g. BEF que insistam em manter o anonimato, não facultando os elementos identificativos exigidos);
- Entidades financeiras em países ou territórios em que não tenham presença física (também chamados de banco de fachada) e que não pertençam a um grupo financeiro regulado;
- Casinos ou entidades de apostas não autorizadas oficialmente;
- Pessoas coletivas dissolvidas ou em processo de liquidação;
- Pessoas singulares ou coletivas que recusem dar informação ou a documentação requerida ou informação sobre a origem de fundos;
- Pessoas singulares incapazes ou inabilitadas, não devidamente representadas por quem tem poderes para o efeito;
- Pessoas singulares que pretendam utilizar uma conta de depósitos titulada por menor de idade para a sua atividade comercial;
- Pessoas coletivas que tenham cessado definitivamente as respetivas atividades;
- Pessoas coletivas cuja estrutura acionista não se pode determinar; e
- Pessoas e Entidades incluídas em alguma das listas oficiais de sanções (listas aplicáveis).

Acrescem aos exemplos acima, as situações onde o cancelamento é determinado pela alteração da legislação vigente e/ou por determinação das autoridades, em virtude de temas associados a BC/FT e Sanções. A CPL, no decurso das suas competências, poderá recusar qualquer relação de negócio, com base em preocupações sobre o risco de BC/FT e Sanções de um Cliente.

Nos casos em que se esteja perante uma recusa do estabelecimento de uma relação de negócio, deverá ser recolhida toda a informação sobre o potencial Cliente, bem como elaborada uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação. Adicionalmente, é da responsabilidade do Compliance *Officer* a formalização dos motivos que provocaram a recusa, bem como a avaliação de uma possível comunicação à Unidade de Informação Financeira (“UIF”) / Procuradoria-Geral da República (“PGR”) e a definição de possíveis ações subsequentes no âmbito da legislação aplicável. As situações de recusa/cancelamento de contas, em virtude de situações de potencial BC/FT e Sanções, devem ser controladas e devidamente documentadas pela CPL. Adicionalmente, deverá também ser avaliado se existem bases para o reporte da situação à UIF/DCIAP.

O Banco deverá seguir diligentemente os procedimentos definidos na aceitação de clientes, de forma a garantir o cumprimento dos termos e exigências contratuais. O cancelamento de uma relação de negócio deverá ter por base razões objetivas e devidamente validadas, ser efetuado de acordo com as exigências legais, e ter em consideração a gestão do risco do negócio do Banco.

Quando tenha lugar a tomada de decisão de pôr termo a uma relação de negócio (por via de o risco identificado não poder ser gerido de outra forma) o Banco deverá consultar previamente as autoridades judiciais e policiais competentes antes de proceder a qualquer restituição de fundos ou bens, sempre que tenha razões para considerar que a cessação da referida relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação. Todas as decisões da CPL nesta matéria devem ser dadas a conhecer ao Administrador do pelouro e apresentadas em Comité de Compliance sempre que este ocorrer.

## 6. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE KYC DO CLIENTE

A prioridade da informação de KYC dos Clientes a atualizar é definida em função do grau de risco de BC/FT associado a cada Cliente. Desta forma, os intervalos temporais variam na ordem inversa à classificação de risco BC/FT. Neste contexto, o Banco BNI Europa definiu os seguintes períodos de revisão:

- Risco Alto – Revisão anual;
- Risco Médio – Revisão a cada três anos; e,
- Risco Baixo – Revisão a cada cinco anos.

Adicionalmente à revisão periódica, o Banco BNI Europa deve atualizar a informação e respetivos documentos comprovativos, sempre que exista:

- Conhecimento da caducidade dos documentos;
- Dúvidas sobre a veracidade, exatidão ou atualidade dos dados;
- Suspeitas da prática dos crimes de BC/FT e Sanções ou sobre elas impenda uma obrigação legal que as obrigue a proceder à atualização dos dados;
- Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
- Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
- Alteração dos representantes do Cliente que tenham poderes de representação/ movimentação da conta; e,
- Modificação da estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do BEF.

## 7. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Banco BNI Europa garante a conservação dos documentos, por um período mínimo de 7 anos a partir do momento em que for efetuada a transação ou após o fim da relação de negócio, garantindo o seu fácil acesso. Os documentos a conservar são os seguintes:

- Cópia dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos de identificação e de toda a correspondência comercial trocada com os Clientes;
- Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das operações/transações, que sejam suficientes para reconstituir cada operação;
- Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das informações obtidas ao abrigo dos deveres especiais de diligência; e,



- Cópia das comunicações efetuadas à UIF/PGR e outras autoridades competentes.

O Banco BNI Europa deverá estabelecer procedimentos, sistemas e controlos documentados de modo a assegurar a conservação e acesso apropriado dos documentos acima listados. Todos os documentos deverão ser legíveis, auditáveis e recuperáveis.

Toda a legislação aplicável referente à confidencialidade, sigilo e proteção de dados deverá ser sempre respeitada.

## 8. REGIME TRANSGRESSIONAL

Em conformidade com a legislação em vigor, o Banco, bem como os respetivos Colaboradores, podem ser responsabilizados pelas infrações ao estabelecido nesta Política.

A Lei n.º 83 de 2017, de 18 de agosto, nos Art.º 170.º, 171.º e 172.º, prevê contraordenações puníveis com coimas, sanções acessórias e/ou pena de prisão, a aplicar consoante a gravidade e intervenientes dessas situações, pelo não cumprimento da legislação em vigor referente a PBC/CFT, nomeadamente:

- A Lei n.º 97 de 2017 prevê:
  - Pena de Prisão de 1 até 5 anos:
    - Quem, violando uma medida restritiva, colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibidos; e,
    - Quem, violando uma medida restritiva, estabeleça ou mantenha relação jurídica proibida com pessoas ou entidades designadas ou constitua, adquira ou aumente a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou pessoa coletiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos num território identificado nos atos de aprovação ou aplicação da medida.
  - No caso de as condutas supramencionadas serem praticadas por negligência, será atribuído com uma pena de multa de até 600 dias;
  - Responsabilidade e punição das pessoas coletivas e entidades equiparadas:
    - As pessoas coletivas e entidades equiparadas respondem pelos crimes previstos nos termos do artigo 11.º do Código Penal;
    - As penas aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas são determinadas nos termos do artigo 90.º-B do Código Penal.
- A Lei n.º 83 de 2017 prevê:
  - Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de uma instituição de crédito ou instituição financeira:
    - Com coima de (euro) 50 000 a (euro) 5 000 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;
    - Com coima de (euro) 25 000 a (euro) 5 000 000, se o agente for uma pessoa singular;
    - Adicionalmente, o artigo 171º da lei prevê o agravamento dos limites das coimas acima indicados nas seguintes situações:

- Sempre que o montante correspondente ao dobro do benefício económico resultante da prática de contraordenação prevista no artigo 169.º seja determinável e superior ao limite máximo da coima aplicável, este limite é elevado para aquele montante;
  - No caso específico das pessoas coletivas que sejam instituições de crédito ou instituições financeiras ou alguma das entidades não financeiras referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º, os limites máximos aplicáveis previstos no artigo anterior são elevados para o montante correspondente a 10 % do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, sempre que este montante seja superior àqueles limites;
  - Se a instituição de crédito ou a instituição financeira for uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar contas financeiras consolidadas, o volume de negócios a considerar para efeitos do disposto no número anterior é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente, de acordo com as diretivas contabilísticas aplicáveis, nos termos das últimas contas consolidadas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância;
  - Quando os limites máximos previstos no artigo anterior forem, simultaneamente, suscetíveis de agravamento nos termos dos n.ºs 1 e 2, prevalece como limite máximo o montante mais elevado.
- Conjuntamente com as coimas acima mencionadas, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- Perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo agente através da sua prática;
  - Encerramento, por um período até dois anos, de estabelecimento onde o agente exerça a profissão ou a atividade a que a contraordenação respeita;
  - Interdição, por um período até três anos, do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
  - Inibição, por um período até três anos, do exercício de funções de administração, direção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão ou fiscalização da autoridade setorial competente e nas entidades que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado. Neste âmbito, cumpre referir que a publicação referida é efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado.

## 9. ANEXOS

### 9.1. PRINCIPAL LEGISLAÇÃO/REGULAMENTAÇÃO/ORIENTAÇÕES

No domínio internacional:

- Disposições e recomendações emanadas por entidades nacionais e internacionais como por exemplo, as 40+9 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) sobre a PBC/CFT; e,
- Convenções da ONU contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como contra a criminalidade organizada transnacional.

No domínio nacional:

- Lei n.º 83 de 2017, de 18 de agosto – Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Lei n.º 89 de 2017, de 21 de agosto – Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
- Lei n.º 97 de 2017, de 23 de agosto – Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Portaria n.º 233 de 2018, de 21 de agosto – Regulamenta a aplicação do Regime Jurídico do Regime Central do Beneficiário Efetivo;
- Regulamento (CE) n.º 847/2015, de 20 de maio – Regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos;
- Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2014, de 25 de setembro - Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, que definiu os requisitos de informação em matéria de gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a reportar ao Banco de Portugal;
- Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho – Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 26 de setembro - Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instrução n.º 6/2020, de 7 de março - Procede à alteração da Instrução n.º 5/2019 para incluir no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.